



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.196 - PR (2008/0120535-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ELZA MASCARENHAS FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO. ISONOMIA ENTRE APOSENTADOS E SERVIDORES ATIVOS. RECONHECIMENTO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO PREVISÃO. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei nº 8.186/1991 assegura aos ex-ferroviários aposentados, e aos seus pensionistas, o direito à complementação do benefício de maneira a equipará-lo com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, devendo a União complementar o valor pago pelo INSS.

2. Ao mesmo enunciado, o REsp 1.211.676/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado pela eg. Primeira Seção em 8/8/2012, acrescenta que *"a Lei 8.186/1991, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária"*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.196 - PR (2008/0120535-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Elza Mascarenhas Ferreira e outras contra decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Alegam as interessadas que a contradição apontada nos primeiros declaratórios não foi sanada, pois, *"ao mesmo tempo em que reconhece que as Autoras têm direito em receber a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido (100% do salário da ativa), com base na Lei 8.118/1991 (específica de ex-ferroviário), que garante a complementação dos proventos pagos pelo INSS à conta da União; determina que a pensão por morte seja calculada pelo INSS de acordo com a legislação vigente à época da morte do Instituidor."* (e-fl. 618).

Aduzem que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria e, no mérito, entendeu pela inexistência da referida paridade, entretanto, *"o presente caso não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral na Questão de Ordem no RE 597.389/SP."* (e-fl. 622).

No aspecto, sustentam (e-fl. 624):

As autoras pretendem a complementação de benefício específica dos ferroviários, que obedece outra hipótese legal de complementação de proventos, nos termos da Lei nº 8.186/1991, não podendo ser aplicados os percentuais previdenciários, vez que, no regime previdenciário, não há vinculação do benefício com os vencimentos da ativa. Por fim, ressaltamos que o art. 2º da Lei 8.186/1991 garante a complementação de aposentadoria e o art. 5º, a complementação da pensão. Assim, nos termos do art. 5º, c/c o art. 2º, o cálculo da pensão há de ser feito de forma que o valor final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pensão corresponda ao valor da remuneração em que o servidor recebia se vivo estivesse, garantindo a igualdade entre ativos e pensionistas. É o que determina a lei específica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.196 - PR (2008/0120535-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto as agravantes não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mencionada na decisão agravada, é firme no sentido de que a Lei nº 8.186/1991 assegura aos ex-ferroviários aposentados, e aos seus pensionistas, o direito à complementação do benefício de maneira a equipará-lo com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, devendo a União complementar o valor pago pelo INSS.

Ao mesmo enunciado, o REsp 1.211.676/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado pela eg. Primeira Seção em 8/8/2012, acrescenta que *"a Lei 8.186/1991, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária"*, exatamente como foi decidido monocraticamente no presente recurso especial.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/1991. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/1995, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ferroviário em atividade.

2. *Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/1979, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.*

3. *A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.*

4. *Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/1991, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".*

5. ***A Lei 8.186/1991, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.***

6. *Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/1995, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.*

7. *A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.*

8. *Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(REsp 1.211.676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 17/8/2012)

Na mesma direção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ART. 5º, C/C O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DO INSS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Nas causas em que se pretende a revisão da pensão por morte concernente à complementação da pensão, a relação é de trato sucessivo, de sorte que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. No tocante à legitimidade, considerando-se que o INSS deve calcular a pensão e efetuar o pagamento e que cabe à União a complementação para garantir a paridade entre ativos e inativos, ambos possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça restou corroborado no REsp nº 1.211.676/RN, representativo da controvérsia, no sentido de que a Lei nº 8.186/1991 assegura a complementação de pensão, a fim de garantir aos servidores inativos a percepção de valores iguais aos dos ativos.

5. É da exegese da lei que a complementação da pensão em nada influência o cálculo da pensão por morte, cuja renda mensal deve ser calculada pelo INSS nos termos da legislação previdenciária.

6. Considerando-se o entendimento do Pretório Excelso, bem como deste Tribunal, de que as alterações advindas da Lei nº 9.032/1995 - majorando o percentual aplicado ao cômputo das pensões - não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente, a pensão por morte deve ser calculada pelo INSS tendo em conta a legislação vigente à época da concessão do benefício.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.062.221/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 16/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI Nº 8.186/1991. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVIDADE. DIREITO.

1. Esta Corte assentou a compreensão de que a Lei nº 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa, cabendo à União complementar os valores pagos pelo INSS, estes fixados de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo em que a pensão foi concedida.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.133.688/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 29/9/2009, DJe 19/10/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0120535-2

AgRg no
REsp 1.063.196 / PR

Números Origem: 200170000207245 200170000240947

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ELZA MASCARENHAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELZA MASCARENHAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.